MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

2020:	Acrescenta-se o seguinte inciso III ao art. 13 da Medida Provisória nº 998, de
	"Art. 13° Ficam revogados:
	III - os 88 2° e 3° do art 2° da Lei n° 12 783 de 11 de janeiro de 2013 "

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, prejudicam o mercado de energia elétrica ao proibirem a comercialização de excedentes pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.

Cabe ressaltar que a venda de excedentes pelos autoprodutores é uma ferramenta indispensável para mitigação de riscos da indústria, além de promover eficiência alocativa e aumento da liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Reconhecendo esse importante papel, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, já autoriza a irrestrita comercialização de energia pelos autoprodutores:

"Art. 5° Constituem direitos do autorizado:

[...]

Parágrafo único. Os outorgados sob o regime de autoprodução de energia elétrica estão autorizados a comercializar os seus excedentes de energia na forma do inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996."

Dessa forma, não se enxerga nenhuma justificativa razoável para que a Lei impeça que essas empresas autoprodutoras acessem livremente o mercado de energia, em condições de igualdade com outros agentes, inclusive outros autoprodutores. Nesse sentido, a presente emenda visa corrigir essa distorção, a qual pode prejudicar sobremaneira a continuidade de empreendimentos hidrelétricos de autoprodução no país.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim CIDADANIA/SP